Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

RETIRADO PELO AUTOR
06/04/2020
Presidente

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 003/2020

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bituqueiras" nos passeios públicos utilizados como área de fumantes no âmbito do município de São João da Boa Vista e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1° - Os restaurantes, bares, lanchonetes e afins, bem como os estabelecimentos de ensino superior deverão disponibilizar bituqueiras na testada de seus imóveis em número suficiente para o atendimento dos fumantes que utilizam o estabelecimento.

§ 1° - As bituqueiras deverão ser removíveis, não obstruir a faixa livre da calçada destinada à circulação de pedestres e ficar disponíveis apenas no período de funcionamento do estabelecimento.

§ 2° - As bituqueiras não poderão ter publicidade.

Art. 2° - Os estabelecimentos de que trata o art. 1° deverão manter limpo o passeio público.

Art. 3° - O não cumprimento das disposições desta lei, ensejará a aplicação de multa aos infratores no valor de R$ 1.000,00 (Mil reais), e no caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 4° - O Executivo regulamentará as disposições desta lei no que couber.

Art. 5° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Plenário Dr. Durval Nicolau, 06 de março de 2.020.

PATRÍCIA MAGALHÃES
VEREADORA – PSDB

SEBASTIÃO NÉRIS
VEREADOR – PV

MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA COSTA
VEREADORA – PDT

HÉLCIO TEIXEIRA DE LIMA (PURGA)
VEREADOR- PNN

Porto Alegre, 23 de março de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 15.568/2020.

I. O Poder Legislativo de São João da Boa Vista formula questionamento no sentido de Projeto de Lei Nº 003/2020 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bituqueiras" nos passeios públicos utilizados como área de fumantes no âmbito do município "

Passamos a análise do questionamento:

II. Informamos o recebimento do Projeto de Lei nº 003/2020, de origem do Poder Legislativo Municipal de São João da Boa Vista, o qual objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de bituqueiras nos passeios públicos, utilizados como área de fumantes no âmbito do município.

Primeiramente, podemos afirmar que os Parlamentares visam proporcionar meios de implementação destas bituqueiras como área de fumantes no âmbito do município, considerando os malefícios que o cigarro pode causar pelo uso em locais inadequados.

Ocorre que, analisando tecnicamente o respectivo Projeto de Lei, depara-se impedimento legal para sua aprovação, tendo em vista que o mesmo deriva de iniciativa parlamentar, vislumbrando-se uma intromissão na organização administrativa atribuindo competências e atribuições aos órgãos da administração pública municipal quando o projeto estabelece sanções bem como, advertências e aplicação de multas. Em sendo assim, o Poder Legislativo, por iniciativa dos Parlamentares está legislando, estabelecendo normas, competências e obrigações á terceiros e, principalmente ao Poder Público Municipal.

Assim, qualquer ingerência do Poder Legislativo sobre tal matéria poderá ocasionar ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, considerando a iniciativa do projeto de lei ser do Legislativo Municipal, vislumbra-se uma intromissão na organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, violando o princípio constitucional da separação dos poderes, o que vale trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles:

> "A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe,

unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

III. Diante do exposto, em resposta à Câmara Consulente de São João da Boa Vista, quanto ao seu questionamento, podemos afirmar que o Poder Legislativo, por iniciativa de Parlamentares, ao legislar com a intenção de obrigatoriedade de instalação de bituqueiras nos passeios públicos, utilizados como área de fumantes no âmbito do município de São João da Boa Vista, desconsideram o disposto no art. 61, § 1º, Inciso II, letra b da Constituição Federal em simetria com o art. 63 e art. 64, Incisos II e XIX da Lei Orgânica do Município. Assim, depara-se impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que o mesmo deriva de iniciativa parlamentar e, sendo assim, verifica-se uma intromissão na organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, violando o princípio constitucional da separação dos poderes o que torna-se inviável a proposta apresentada. No entanto, nada obsta que seja enviada ao Executivo como sugestão, pois a matéria é meritória.

O IGAM permanece à disposição.

ADRIANA ROST
OAB/RS nº 23.305
Consultora do IGAM

BRUNNO BOSSLE
Supervisor jurídico do IGAM
OAB/RS 92.802